



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111

Fone /Fax (46) 3263-7000

CEP 85.555-000 E-Mail -adm@pmp.pr.gov.br Palmas - Paraná

Art. 2º - Altera o inciso II do Art. 87, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

LEI Nº. 1864

Súmula - “Altera disposições da Lei Municipal nº. 1.792 de 20 de maio de 2008, que Instituiu o Código de Obras para fins urbanos no Município de Palmas, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, APROVOU, e, eu Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte

LEI

Art. 1º - Altera o Art. 42 da Lei Municipal nº.1.792, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I** - A testada do terreno para a via pública principal terá, no mínimo, 15,00 m (quinze metros);
- II** - O acesso se fará por um corredor com a largura de no mínimo:
- 4,00 m (quatro metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - 6,00 m (seis metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III** - Quando houver mais de 5 (cinco) moradias no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno, cujo diâmetro mínimo deverá ser igual a 9,00 m (nove metros) de largura;
- IV** - Possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo com, no mínimo, 5,00 m (cinco metros) de testada;
- V** - A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e a taxa de permeabilidade são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem;
- VI** - Se possuir acima de 05 (cinco) unidades, deverá haver “playground”, com área equivalente a 6,00 m² (seis metros quadrados), por unidade residencial;
- VII** - Os compartimentos das edificações deverão obedecer às condições estabelecidas na Tabela II, desta lei.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Estado do Paraná

Avenida Clevelândia, 521 – Cx. P. 111

Fone /Fax (46) 3263-7000

CEP 85.555-000 E-Mail -adm@pmp.pr.gov.br Palmas - Paraná

Art. 2º - Altera o inciso o Art. 87, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

“**Art. 87** – Os edifícios construídos no alinhamento predial deverão ser dotados de marquises e sacadas, obedecendo as seguintes características:

I - Serão sempre em balanço;

II - Terão altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - A projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio;

IV - Nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com critério a ser estabelecido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Os elementos mencionados no *caput* deste artigo, poderão projetar-se até o alinhamento da marquise, respeitando como limite o alinhamento predial.”

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Prefeitura Municipal de Palmas, em 07 de julho de 2009


Dra. Joana d'Arc Franco de Araújo

Prefeita Municipal

Publicada no jornal “Diário do Sudoeste”, no dia 11 de julho de 2009, Edição 4629.